

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI LTDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GABRIEL TABOSA DA SILVA

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA VIVÊNCIA DENTRO DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA EM CONSONÂNCIA COM A LEP E
UMA VISÃO INTERDISCIPLINAR COM A PSICOLOGIA APLICADA AO
DIREITO.**

Campina Grande - PB
2023

GABRIEL TABOSA DA SILVA

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA VIVÊNCIA DENTRO DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA EM CONSONÂNCIA COM A LEP E
UMA VISÃO INTERDISCIPLINAR COM A PSICOLOGIA APLICADA AO
DIREITO.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito com Habilitação da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientadora: Prof. Dra. Gleick Meira Oliveira

Campina Grande - PB

2023

S586r

Silva, Gabriel Tabosa da.

A ressocialização do preso na vivência dentro do sistema penitenciário: uma análise jurídica em consonância com a LEP e uma visão interdisciplinar com a psicologia aplicada ao direito / Gabriel Tabosa da Silva. – Campina Grande, 2023.

35 f.

Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Gleick Meira Oliveira".

Referências.

1. Sistema Penitenciário Brasileiro. 2. Ressocialização. 3. Execuções Penais. 4. Psicologia Jurídica. I. Oliveira, Gleick Meira. II. Título.

CDU 343.81(81)(043)

GABRIEL TABOSA DA SILVA

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA VIVÊNCIA DENTRO DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA EM CONSONÂNCIA COM A LEP E
UMA VISÃO INTERDISCIPLINAR COM A PSICOLOGIA APLICADA AO
DIREITO.**

Aprovado em: __/__/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Gleick Meira Oliveira
CESREI Faculdade
Orientador (a)

Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes
CESREI Faculdade
1º Examinador (a)

Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz Farias
CESREI Faculdade
2º Examinador (a)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO
2 SISTEMA PENITENCIÁRIO
2.1. DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL
2.1.1. As Varas de Execuções Penais e as unidades prisionais
2.1.2. As unidades Federais e Estaduais.....
2.1.3. As unidades de segurança máxima e as demais
2.1.4. As colônias agrícolas.....
2.2. DA ROTINA DO APENADO
2.3. DOS DIREITOS DOS APENADOS
3 PRINCÍPIO DA RESSOCIALIZAÇÃO
4 A LEI E A REALIDADE
4.1. A GESTÃO PÚBLICA E AS UNIDADES PRISIONAIS
4.1.1. Das unidades prisionais.....
4.1.2. Dos servidores das unidades prisionais.....
4.1.3. Dos investimentos nas unidades prisionais.....
4.1.4. Das prisões e seus crimes.....
5 A PSICOLOGIA E A RESSOCIALIZAÇÃO
5.1. A PSICOLOGIA ANTES E DEPOIS DO DELITO
5.2. A RESSOCIALIZAÇÃO, DEPENDE DO SISTEMA OU DO APENADO?.....
6 CONCLUSÃO
REFERÊNCIAS

A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA VIVÊNCIA DENTRO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO:

UMA ANÁLISE JURÍDICA EM CONSONÂNCIA COM A LEP E UMA VISÃO INTERDISCIPLINAR COM A PSICOLOGIA APLICADA AO DIREITO

SILVA, Gabriel Tabosa da¹
OLIVEIRA, Gleick Meira²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo apresentar um estudo sobre a relação entre Psicologia Jurídica aplicada ao Direito, destacando o papel crucial da intervenção psicológica no contexto da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). O estudo foi conduzido por meio de pesquisa bibliográfica e uso de referenciais teóricos. Ao analisar o instituto da ressocialização, realizou-se uma breve explanação histórica do sistema prisional, abordando sua situação atual e como a intervenção psicológica favorece a efetiva aplicação desse dispositivo legal. Levando em consideração os textos de diversos doutrinadores, que tratam da evolução do sistema prisional, das penas e da humanização do Direito Penal, percebe-se que há uma distância entre o resultado atual e o objetivo esperado, devido a questões sociais e estruturais. Diante dessa análise, conclui-se que a psicologia pode suprir a falta de requisitos estruturais nas penitenciárias e auxiliar de maneira efetiva na reintegração do indivíduo na sociedade. O papel do psicólogo dentro do sistema prisional é indispensável, pois sua atuação visa garantir os direitos humanos, priorizando a autonomia do sujeito e buscando uma efetiva aplicação da Lei de Execução Penal para obter resultados satisfatórios. É necessário um estudo mais aprofundado sobre as formas de atuação psicológica nesse contexto, visando impactar significativamente a vida dos indivíduos presos, indo além do comum, do simples e do insignificante.

Palavras-chave: Ressocialização. Psicologia. Execuções penais.

ABSTRACT

This article aims to present a study on the relationship between Forensic Psychology applied to Law, highlighting the crucial role of psychological intervention in the context of the Penal Execution Law (Law 7.210/84). The study was conducted through bibliographic research and ¹the use of theoretical framework²s.

¹ Graduando no Curso de Bacharelado em Direito, gabrieltabosa205@gmail.com;

By analyzing the concept of resocialization, a brief historical overview of the prison system was provided, addressing its current situation and how psychological intervention facilitates the effective implementation of this legal provision. Considering the writings of various scholars who have discussed the evolution of the prison system, punishments, and the humanization of Criminal Law, it is evident that there is a gap between the current outcome and the intended objective, due to social and structural issues. Based on this analysis, it can be concluded that psychology can compensate for the lack of structural requirements in penitentiaries and effectively assist in the reintegration of individuals into society. The role of psychologists within the prison system is indispensable, as their work aims to ensure human rights, prioritize individual autonomy, and strive for the effective implementation of the Penal Execution Law to achieve satisfactory results. A more in-depth study is necessary regarding the psychological approaches in this context, aiming to have a significant impact on the lives of incarcerated individuals, going beyond what is ordinary, simple, and insignificant.

Keywords: Resocialization. Psychology. Penal executions.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo estabelecer uma conexão entre a psicologia e o princípio da ressocialização no contexto do sistema penitenciário. Buscamos compreender as políticas de ressocialização aplicadas durante o cumprimento de pena nas unidades carcerárias, destacando a importância da psicologia nesse processo.

Os objetivos específicos desta pesquisa são: analisar a Lei de Execuções Penais Brasileira, investigar como os projetos de ressocialização são desenvolvidos, identificar os problemas enfrentados pelo sistema penitenciário e examinar a relevância da psicologia na promoção da ressocialização dos apenados.

A metodologia adotada para este estudo é a pesquisa bibliográfica, na qual serão consultadas fontes como livros, artigos científicos e documentos legais para embasar a discussão e análise dos temas abordados.

O ponto central deste trabalho reside na compreensão da interseção entre a psicologia e a ressocialização no sistema penitenciário. Para isso, serão explorados de forma concisa os tópicos relacionados ao sistema penitenciário, como a organização do sistema prisional, as varas de execuções penais, as unidades

² Doutora em ciências jurídicas pela Universidad Del Museo Social Argentino - UMSA, com título reconhecido pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, gleick.meira@cesrei.edu.br.

federais e estaduais, as unidades de segurança máxima, as colônias agrícolas, a rotina e os direitos do apenado, bem como os desafios enfrentados na efetivação do princípio da ressocialização.

Além disso, serão abordados aspectos relacionados à gestão pública das unidades prisionais, o papel dos servidores nesse contexto e a importância dos investimentos direcionados às melhorias nas estruturas prisionais.

Por fim, a psicologia será destacada como uma disciplina fundamental para a ressocialização dos apenados, tanto antes quanto depois do cometimento do delito. Será discutida a importância da psicologia na promoção de mudanças positivas nos indivíduos e na busca por uma reintegração bem-sucedida na sociedade.

Diante dessas considerações, a pergunta problema que norteará esta pesquisa é: a ressocialização depende exclusivamente do sistema penitenciário ou também está condicionada à disposição e envolvimento ativo do apenado no processo de reintegração

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO

O sistema penitenciário brasileiro é alvo de críticas e polêmicas há muitos anos, tendo esse sistema diversas falhas, desde a superlotação de presídios até a falta de condições adequadas de higiene, alimentação e saúde para os detentos.

De acordo com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o sistema penitenciário brasileiro tinha uma população carcerária de mais de 773 mil pessoas em junho de 2021, enquanto a capacidade do sistema é de cerca de 450 mil vagas. Ou seja, o sistema apresenta um déficit de mais de 323 mil vagas, o que leva a uma superlotação das unidades prisionais. (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen dezembro de 2020.)

Além disso, a violência dentro dos presídios é um problema recorrente no Brasil. Segundo dados do Infopen, ocorreram mais de 2,7 mil mortes dentro das unidades prisionais brasileiras em 2020. (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen junho de 2021.)

A falta de investimentos e de políticas públicas efetivas para a ressocialização dos detentos também é um grande problema do sistema penitenciário brasileiro. Muitos presos passam anos em condições subumanas,

sem acesso a trabalho, educação ou tratamento médico adequado, o que acaba contribuindo para o aumento da violência dentro e fora dos presídios, além de que a maioria dessas pessoas aguarda julgamento ou está presa por crimes não violentos.

O sistema penitenciário brasileiro também é marcado por uma grande desigualdade social. A maioria dos presos vem de famílias pobres e mal-educadas, e muitos são negros ou indígenas. As condições sociais desfavoráveis em que essas pessoas crescem muitas vezes as levam mais próximas ao crime onde todo o envolvimento fica mais eminente, não só ao crime como também ao próprio sistema carcerário. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de junho de 2020, 67,3% dos presos no Brasil são negros, enquanto os brancos representam apenas 32,2%. Além disso, a maioria dos presos tem baixa escolaridade: cerca de 75% não completaram o ensino fundamental. Essas informações indicam uma correlação entre desigualdade social e encarceramento no Brasil.

Outro fator que agrava a situação é a corrupção e a violência dentro das próprias instituições penitenciárias. Gangues e facções criminosas controlam boa parte do sistema, impondo suas regras e disputando poder entre si. O resultado disso é uma série de rebeliões, fugas e mortes que frequentemente ocorrem nas prisões brasileiras.

Podemos fazer a ressalva considerando os acontecimentos que de março de 2023 no Rio Grande do Norte que tomaram uma proporção tão grande chegando a causar morosidade no Estado vizinho que é a Paraíba, onde desde o ano de 2016 o RN já tem passado por 4 ondas de ataques que envolvem patrimônios públicos como ônibus ou depósitos municipais, sendo estes ataques sempre relacionados a facções criminosas e justificadas por determinados acontecimentos que se passam dentro dos presídios potiguares, o Ministério Público chegou a apontar que estas revoltas partem de insatisfação dos detentos com a ausência de "regalias", inclusive visitas íntimas -- que não estão previstas na Lei de Execuções Penais. As visitas íntimas estão suspensas desde o massacre de Alcaçuz, em 2017. (G1, 2023)

No entanto, há muito a ser feito para transformar o sistema penitenciário brasileiro em um ambiente mais humano e justo. É necessário investir em educação e saúde para reduzir o número de pessoas que entram no sistema, além

de garantir condições dignas de vida para os presos que estão lá. Também é preciso punir os responsáveis por abusos e violências dentro das prisões, e garantir a segurança e a integridade física e mental dos detentos.

2.1. DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Os presídios brasileiros são gerenciados pelo sistema penitenciário, que é responsável pela administração e execução das penas impostas pelo judiciário. Cada estado é responsável por sua própria administração prisional e, portanto, existem variações em termos de estrutura e funcionamento entre as diferentes unidades prisionais do país, assim o sistema é composto por diferentes tipos de estabelecimentos, incluindo penitenciárias, cadeias públicas e centros de detenção provisória, entre outros.

Segundo Nilo Batista (2013), renomado jurista brasileiro, o sistema penitenciário é composto por três elementos básicos: a prisão, a pena e o processo. A prisão é o local onde o preso fica recluso, cumprindo a pena imposta pelo processo criminal. A pena, por sua vez, é a sanção imposta pelo Estado em decorrência de uma infração penal. Já o processo é a via pela qual se determina a culpabilidade do acusado e se aplica a pena.

Dentro da prisão, há uma organização hierárquica, que varia de acordo com o tipo de presídio e com a política adotada pelo Estado. Para Vera Regina Pereira de Andrade (2009), também jurista brasileira, a organização das prisões se divide em dois modelos: o modelo progressivo e o modelo regressivo. O modelo progressivo é baseado na ideia de que o preso deve ter um tratamento progressivo e ser reintegrado gradualmente à sociedade, recebendo educação, trabalho e outros mecanismos que o preparem para o retorno à vida em liberdade. Já o modelo regressivo, por sua vez, é baseado na ideia de que o preso deve ser submetido a um regime rigoroso e punitivo, sem acesso à educação, trabalho ou outros benefícios.

Nas unidades de porte maior os presos são divididos em diferentes alas, de acordo com o tipo de crime cometido e a periculosidade. As condições de vida nos diferentes setores variam, mas em geral, os presos têm direito a alimentação, cuidados médicos básicos e visitas de familiares.

No geral, os presídios brasileiros são projetados para abrigar presos que

foram condenados por crimes graves, tais como homicídio, tráfico de drogas e roubo. A maioria das unidades prisionais são masculinas, embora haja unidades prisionais femininas para presas condenadas por crimes similares.

No entanto, a ressocialização dos presos é um desafio no sistema penitenciário brasileiro, uma vez que poucos presos têm acesso à educação, treinamento profissional e trabalho. Além disso, a falta de programas de reinserção social torna mais difícil para os presos se reintegrarem à sociedade quando são liberados.

2.1.1. As Varas de Execuções Penais e as unidades prisionais

A vinculação dos presídios com as varas de execuções penais é uma questão importante para o adequado funcionamento do sistema prisional e a garantia dos direitos dos presos. As varas de execuções penais são responsáveis pela fiscalização da execução das penas e das medidas de segurança impostas pela Justiça, assim como pela aplicação de benefícios previstos na Lei de Execuções Penais.

No Brasil, cada unidade prisional é vinculada a uma vara de execuções penais, que é responsável pela fiscalização e acompanhamento da situação dos presos ali recolhidos. Ainda que exista um sistema unificado de execução penal, com regras gerais para todas as unidades prisionais, a vara de execuções penais é responsável por garantir que as especificidades de cada caso sejam levadas em consideração na execução da pena.

Segundo a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), as varas de execuções penais têm a atribuição de "fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, podendo avocar competência para decidir qualquer questão, desde que relativa à execução" (Art. 66). Além disso, as varas são responsáveis por decidir sobre pedidos de progressão de regime, livramento condicional, indulto, comutação de pena e outros benefícios previstos em lei.

De acordo com o professor Fernando Capez, "a vara de execuções penais é o órgão judicial que tem como função principal o controle e a fiscalização da execução das penas e das medidas de segurança, bem como a aplicação das sanções disciplinares e das medidas de segurança que forem impostas ao preso

durante a execução da pena" (CAPEZ, 2017, p. 207).

Já o jurista Guilherme de Souza Nucci, destaca que "a vara de execuções penais é um órgão que tem papel importantíssimo no acompanhamento da execução da pena, visando à ressocialização do preso e ao cumprimento de uma das finalidades da sanção penal" (NUCCI, 2019, p. 1211).

Portanto, a vinculação dos presídios com as varas de execuções penais é fundamental para garantir a adequada execução da pena e a observância dos direitos dos presos. Através dessa relação, é possível fiscalizar a situação dos presos, aplicar as medidas adequadas e conceder os benefícios previstos em lei de forma justa e equânime.

2.1.2. As unidades Federais e Estaduais

No Brasil, existem dois tipos de unidades prisionais: as unidades prisionais federais (UPFs) e as unidades prisionais estaduais (UPEs). Apesar de ambas terem como objetivo principal a reclusão de indivíduos condenados pela justiça, há diferenças significativas na forma como são organizadas e gerenciadas.

As UPFs são administradas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e estão localizadas em diferentes estados do país. Elas foram criadas em 2006 com o objetivo de isolar e controlar lideranças de organizações criminosas, evitando que esses presos continuem a comandar suas atividades ilícitas dentro do sistema prisional. Segundo De Paula Filho et al. (2019, p. 170), as UPFs são consideradas unidades de segurança máxima, sendo que "o regime de cumprimento de pena é o fechado e o preso fica em cela individual".

Já as UPEs são gerenciadas pelas secretarias estaduais de justiça e segurança pública, e são responsáveis por abrigar a maioria dos presos do país. Elas são divididas em diferentes tipos de unidades, como penitenciárias, presídios, cadeias públicas e centros de detenção provisória, entre outras. A gestão dessas unidades varia de estado para estado, mas em geral, elas têm como objetivo promover a ressocialização dos presos por meio de programas educacionais e de trabalho.

De acordo com Minayo (014, p. 58), as UPEs "têm como função a reeducação

dos internos, sua reabilitação e ressocialização na sociedade, atuando como instrumentos de contenção da violência". No entanto, a realidade do sistema prisional brasileiro é bastante complexa, e muitas unidades enfrentam problemas graves de superlotação, falta de infraestrutura e de condições mínimas de higiene e segurança para os presos e para os agentes penitenciários.

Em resumo, enquanto as UPFs têm como objetivo principal isolar líderes de organizações criminosas e garantir alta segurança, as UPEs têm como foco a ressocialização dos presos. No entanto, ambas enfrentam desafios significativos em relação à gestão e ao cumprimento de suas funções, o que indica a necessidade de reformas e investimentos no sistema prisional brasileiro como um todo.

2.1.3. As unidades de segurança máxima e as demais

As unidades prisionais de segurança máxima são consideradas as mais rigorosas do sistema prisional, destinadas a abrigar presos de alta periculosidade. De acordo com Faria (2013), essas unidades são projetadas com estruturas que buscam maximizar a segurança, utilizando equipamentos e tecnologias de ponta, como câmeras de vigilância, sensores de movimento, bloqueadores de celular, entre outros. Além disso, o controle dos presos é mais rigoroso, com maior número de agentes penitenciários e esquemas de monitoramento mais intensos.

Por outro lado, as demais unidades prisionais não são tão rigorosas quanto as de segurança máxima e são destinadas a presos com menor grau de periculosidade. De acordo com Abreu e Lima (2016), essas unidades têm menos recursos de segurança, mas ainda assim possuem equipamentos e procedimentos para garantir a ordem e a segurança dos presos e dos agentes penitenciários.

Em resumo, as unidades prisionais de segurança máxima são projetadas e estruturadas para lidar com presos considerados altamente perigosos, enquanto as demais unidades são destinadas a abrigar presos com menor grau de periculosidade. Ambas possuem equipamentos e procedimentos para garantir a ordem e a segurança, mas as de segurança máxima são mais rigorosas nesse sentido.

2.1.4. As colônias agrícolas

As colônias agrícolas são unidades prisionais destinadas a ressocializar

presos através do trabalho em atividades agrícolas. De acordo com Carvalho (2014), essas unidades são baseadas em princípios de solidariedade, coletividade e trabalho, buscando transformar a vivência do preso e sua relação com a sociedade.

Segundo dados do Ministério da Justiça (2019), as colônias agrícolas representam apenas 2% do total de vagas no sistema prisional brasileiro. Entretanto, essa modalidade de unidade prisional tem ganhado destaque em algumas regiões do país, como no estado do Paraná, onde foi implementado um programa de ressocialização que busca aliar o trabalho na agricultura com a qualificação profissional e a educação.

Apesar das potenciais vantagens da ressocialização através do trabalho em colônias agrícolas, é importante ressaltar que essas unidades ainda enfrentam diversos desafios. De acordo com Barros e Santos (2020), a falta de investimento e infraestrutura adequados, além de problemas com a gestão e fiscalização das atividades, são algumas das questões que afetam a efetividade dessas unidades prisionais.

2.2. DA ROTINA DO APENADO

A rotina de um preso é bastante restrita e monótona, regida por normas e horários estabelecidos pela administração penitenciária. Os dias de visita são uma das poucas oportunidades em que os presos podem receber a visita de seus familiares e amigos, proporcionando um contato com o mundo exterior.

De acordo com Baratta (2002), as visitas são fundamentais para a manutenção dos laços familiares e sociais, que muitas vezes são rompidos com a prisão. No entanto, os dias de visita também podem gerar tensões e conflitos, principalmente quando a visita é suspensa ou quando o número de visitantes excede o limite estabelecido.

Além disso, a alimentação é um aspecto importante da rotina dos presos, já que a comida servida nas prisões nem sempre é de boa qualidade e em quantidade suficiente. Segundo os dados do Infopen (2020), a maioria dos estabelecimentos penais do país apresentam problemas quanto à alimentação dos presos, sendo comum a ocorrência de casos de desnutrição e de doenças decorrentes da má alimentação.

Já as visitas íntimas são permitidas em algumas unidades prisionais, com o objetivo de garantir a integridade física e psicológica dos presos, além de contribuir para a redução da violência nas prisões. Para Almeida (2015), as visitas íntimas podem trazer benefícios tanto para os presos quanto para a sociedade, pois permitem que os detentos mantenham suas relações afetivas e sexuais, diminuindo o risco de envolvimento em conflitos internos.

No entanto, a prática das visitas íntimas ainda é controversa no Brasil, com muitos argumentando que ela pode incentivar a prática de atos ilícitos dentro das prisões. Segundo dados do Infopen (2020), apenas cerca de 30% das unidades prisionais brasileiras permitem as visitas íntimas, sendo que a maioria delas se concentra nas regiões Sul e Sudeste do país.

Por fim, as compras realizadas pelos presos também fazem parte da rotina prisional, permitindo que os detentos adquiram produtos de higiene pessoal e alimentos não fornecidos pelo Estado. No entanto, a falta de recursos financeiros muitas vezes dificulta o acesso dos presos a esses itens.

Portanto, a rotina de um preso é altamente regulamentada, com poucas oportunidades de contato com o mundo exterior e muitas restrições. As visitas, a alimentação, as visitas íntimas e as compras são aspectos fundamentais dessa rotina, que pode variar de acordo com a estrutura e a política de cada estabelecimento prisional.

O dia a dia de um preso pode variar dependendo do tipo de estabelecimento prisional em que ele está detido, mas em geral, o cotidiano dos presos é altamente regulamentado e restrito.

Os detentos geralmente acordam cedo, por volta das 6 horas da manhã, para a realização do café da manhã e, em seguida, participam de atividades programadas pela instituição prisional, como trabalhos de limpeza, reparos ou outras tarefas designadas. Dependendo da unidade prisional, pode haver horários específicos para exercícios físicos, atendimento médico, educação, programas de reabilitação e outros serviços.

A maioria dos presos passa a maior parte do dia em suas celas ou alojamentos, com limitada interação social, exceto por atividades supervisionadas e monitoradas pelas autoridades prisionais. Eles geralmente têm direito a algumas horas de recreação ao ar livre ou atividades em grupo, mas essas oportunidades são limitadas e altamente regulamentadas.

Em resumo, o dia a dia de um preso é altamente regulamentado, com horários e atividades determinados pelas autoridades prisionais. Eles têm pouca liberdade e interação social limitada, passando a maior parte do tempo em suas celas e alojamentos.

2.3. DOS DIREITOS DOS APENADOS

Os apenados, mesmo estando privados de sua liberdade, continuam sendo uma pessoa humana com dignidade e direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pela legislação em vigor. Além disso, a privação de liberdade é uma medida que tem como objetivo a ressocialização do preso, ou seja, sua reintegração à sociedade como um cidadão livre e responsável. Para que essa ressocialização seja efetiva, é preciso garantir ao preso condições dignas de vida e oportunidades para o desenvolvimento pessoal, o que inclui acesso à educação, saúde, trabalho e outros direitos fundamentais.

Além disso, a garantia dos direitos dos presos é importante para evitar abusos e violações dos direitos humanos, bem como para proteger a integridade física e psicológica dos presos e garantir que o processo de execução penal seja justo e respeite os princípios constitucionais.

Como direitos dos apenados, podemos citar: Direito à assistência material, à alimentação adequada e à assistência médica, odontológica e farmacêutica (Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984, art. 14); Direito à educação e ao trabalho, com preferência para a remuneração (Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984, art. 28); Direito de permanecer calado e de não produzir provas contra si mesmo (Constituição Federal, art. 5º, LXIII); Direito à visitação de familiares, amigos e advogados, respeitado o direito à intimidade e à privacidade (Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984, arts. 41 a 43); Direito de acesso à informação e à cultura, por meio de livros, jornais, rádio e televisão, desde que não comprometam a segurança da instituição (Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984, arts. 41 a 43); Direito à assistência jurídica integral e gratuita, por advogado de sua escolha ou defensor público (Constituição Federal, art. 5º, LXXIV); Direito à progressão de regime e à liberdade condicional, desde que preenchidos os requisitos legais (Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984, arts. 112 a 118); Direito à integridade física e moral, sendo vedada qualquer forma de tortura, violência ou coação (Constituição Federal, art. 5º,

III); Direito à assistência religiosa, respeitadas as convicções pessoais do preso (Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984, arts. 24 a 26).

3 PRINCÍPIO DA RESSOCIALIZAÇÃO

O princípio da ressocialização pode ser definido como a busca pela reintegração do indivíduo que cometeu um crime à sociedade, por meio da aplicação de medidas que visam à sua recuperação e reeducação. Esse princípio está previsto no artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e tem respaldo em diversas outras normas jurídicas. Normas essas que valem ser consideradas, e assim nos podemos estabelecer que:

Além da Lei de Execução Penal de 1984, que estabelece o princípio da ressocialização como um dos objetivos do sistema prisional brasileiro, existem outras normas jurídicas que respaldam essa ideia e trazem atualizações sobre o tema.

A Constituição Federal de 1988, por exemplo, prevê em seu artigo 5º, XLVIII, a ressocialização como um dos fins da pena privativa de liberdade. Já a Lei nº 12.433/2011, que alterou a Lei de Execução Penal, estabelece a progressão de regime como uma forma de estimular a ressocialização do preso.

Recentemente, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", também trouxe mudanças no sistema prisional brasileiro com o objetivo de fomentar a ressocialização dos presos. A lei incluiu, por exemplo, a previsão de audiências de custódia em casos de prisão em flagrante, que têm como objetivo avaliar a necessidade e adequação da prisão preventiva, evitando a superlotação do sistema prisional.

Outra norma relevante é a Resolução nº 06/2019, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que estabelece diretrizes para a política criminal e penitenciária nacional e destaca a importância da ressocialização dos presos como uma forma de reduzir a reincidência criminal.

Portanto, pode-se afirmar que o princípio da ressocialização encontra respaldo em diversas normas jurídicas, tanto antigas quanto recentes, que buscam melhorar o sistema prisional brasileiro e promover a reinserção social dos presos.

Existem diversos instrumentos que devem ser utilizados para a efetivação da ressocialização do preso, como: Segundo Pinto, 2017 A oferta de educação dentro dos presídios é uma medida importante para a ressocialização dos presos. Através de programas de educação, os presos podem adquirir novos conhecimentos e habilidades, o que pode ajudá-los a se reintegrar à sociedade de forma mais produtiva. Para os apenados que não se dispõem ao ensino também existem outros instrumentos, como segundo Versiani, 2016 que fala sobre o trabalho como outra medida importante para a ressocialização dos presos. Além de proporcionar uma ocupação aos presos, o trabalho também pode ajudá-los a desenvolver novas habilidades e competências, bem como a se sentir mais úteis e valorizados.

A educação e o trabalho são instrumentos que tem suma importância no processo de ressocialização e que deveriam ser aplicados a cada apenado de maneira individual, objetivando o desenvolvimento pessoal de cada um deles e conseqüentemente facilitando novas oportunidades no decorrer do tempo, porém de maneira mais abrangente nós também podemos citar outros instrumentos como a disponibilização do acesso à cultura e a arte, onde Nunes, 2019 afirma que a oferta de atividades culturais e artísticas dentro dos presídios também pode ajudar na ressocialização dos presos. Através de programas de cultura e arte, os presos podem desenvolver novas habilidades e expressar sua criatividade, o que pode ajudá-los a se reintegrar à sociedade de forma mais positiva e construtiva.

Essas são apenas algumas medidas de ressocialização que podem ser adotadas nos presídios. É importante destacar que cada caso deve ser analisado de forma individual, levando em conta as características do preso e as necessidades específicas de cada um.

Já quanto a eficácia destas ferramentas temos os índices fornecidos pelos órgãos competentes, que demonstram a realidade de que o essas ferramentas funcionam, porém ainda estão longe de atingir o patamar ideal, vez que segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a taxa de reincidência no Brasil é de cerca de 30%, o que significa que aproximadamente um em cada três presos volta a cometer crimes após sair da prisão. Já quanto aos apenados que tiveram acesso ao programa de trabalho, temos um estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública apontou que o trabalho dentro dos presídios pode ajudar na ressocialização dos presos. De acordo com o estudo, presos que trabalham têm uma taxa de

reincidência cerca de 30% menor do que aqueles que não trabalham. (CNJ; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Quanto à inserção do apenado aos programas de educação, nós temos um estudo realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que ressaltou que a educação dentro dos presídios pode ser uma importante medida de ressocialização. De acordo com o estudo, presos que participam de programas de educação têm uma taxa de reincidência cerca de 10% menor do que aqueles que não participam" (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019).

Já quando citamos a individualidade do apenado e devemos considerar que cada uma dessas ferramentas resultará em um impacto diferente no progresso do apenado, podemos visualizar essa diferença em relação às mulheres presas, onde um estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) apontou que a ressocialização de mulheres presas é mais eficaz quando se leva em conta as suas necessidades específicas, como a necessidade de cuidados com os filhos e a necessidade de tratamento para transtornos mentais. (FGV DIREITO RIO, 2018)

Esses são apenas alguns exemplos de estudos e pesquisas sobre a ressocialização no Brasil. É importante destacar que a melhoria da ressocialização de presos no país é um desafio complexo, que envolve diversos fatores, como a superlotação dos presídios, a falta de recursos para investir em programas de ressocialização, e a necessidade de mudanças estruturais no sistema penal como um todo.

4 A LEI E A REALIDADE

De acordo com a doutrina de Rogério Sanches Cunha (2018), a Lei de Execuções Penais (LEP) é uma legislação que possui um caráter humanitário, com foco na ressocialização do indivíduo e no controle social. É fundamental que sua aplicação esteja isenta de preconceitos, generalizações e estereótipos que possam desumanizar os presos. No entanto, a realidade das unidades prisionais muitas vezes não segue esse viés humanitário, como apontado por Souza e Coutinho (2018), que afirmam que a superlotação, a falta de condições básicas de higiene e a violência são características da realidade carcerária no Brasil.

A LEP também estabelece que a assistência à saúde deve ser garantida aos detentos, mas segundo pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2019, apenas 24% das unidades prisionais possuem atendimento médico adequado. Além disso, o mesmo estudo apontou que a maioria dos estabelecimentos prisionais não tem sequer água encanada em todas as celas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Em relação à assistência jurídica, a LEP prevê que ela deve ser garantida aos detentos, mas muitas vezes a falta de defensores públicos e de estrutura adequada dificultam o acesso à justiça. Conforme apontado por Lima e Melo (2020), a falta de assistência jurídica pode levar à manutenção da prisão preventiva, o que fere o princípio da presunção de inocência.

Para reverter essa realidade, é necessário que o Estado invista em políticas públicas para melhorar as condições das unidades prisionais e garantir o cumprimento da LEP. Segundo Pires (2019), é preciso que haja um trabalho conjunto entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a sociedade civil para garantir a aplicação da lei e a proteção dos direitos humanos dos detentos.

4.1. A GESTÃO PÚBLICA E AS UNIDADES PRISIONAIS

A gestão pública das unidades penitenciárias é um dos pilares principais em relação a ressocialização, a legislação estabelece diversos parâmetros para o funcionamento das unidades prisionais e consequentemente o alcance dos objetivos da pena. Ainda mais tendo em vista que a maioria das pessoas que se encontram nesses estabelecimentos são pobres e vulneráveis socialmente, logo, já estavam expostas a irregularidades e violações de direitos básicos na vivência da própria sociedade. Infelizmente, o sistema prisional brasileiro é marcado por problemas estruturais e de gestão que afetam diretamente a qualidade de vida dos detentos e a segurança da população em geral.

De acordo com Lima et al. (2017), um dos principais desafios da gestão pública das unidades penitenciárias é a superlotação, que acaba comprometendo as condições de higiene, alimentação, saúde e segurança dos detentos. Além disso, a falta de profissionalização e de treinamento adequado dos agentes penitenciários e demais profissionais envolvidos na gestão dos estabelecimentos prisionais é outro

fator que contribui para a ineficiência e a violência nas prisões (BATISTA; RIOS, 2019).

Nesse sentido, é importante destacar que a gestão pública das unidades penitenciárias deve estar baseada em princípios como a transparência, a eficiência, a responsabilidade e a participação social. Segundo Kliemann (2019), é fundamental que as políticas públicas voltadas para o sistema prisional sejam elaboradas com a participação dos diversos segmentos da sociedade, incluindo os movimentos sociais, os especialistas em direitos humanos e os próprios detentos e seus familiares.

Além disso, é preciso que a gestão pública das unidades penitenciárias seja pautada pela busca constante da humanização das prisões, com a promoção da educação, da cultura, do trabalho e do lazer como elementos essenciais para a ressocialização dos detentos (DOTTI; SARLET, 2018). Para tanto, é fundamental que o Estado invista em políticas públicas que promovam a inserção social dos detentos, como a capacitação profissional, o acesso à cultura e o apoio às famílias dos presos.

Portanto, a gestão pública das unidades penitenciárias é um desafio que deve ser encarado com seriedade e compromisso pelo Estado e pela sociedade brasileira como um todo. É necessário que sejam promovidas reformas estruturais e institucionais que possibilitem a criação de um sistema prisional mais justo, humano e eficiente, capaz de garantir os direitos fundamentais dos detentos e contribuir para a redução dos índices de criminalidade no país.

4.1.1. Das unidades prisionais

As unidades prisionais do Brasil apresentam problemas crônicos, que vão desde a superlotação até a violência e a falta de condições adequadas de vida para os detentos. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de dezembro de 2020, o país tem uma população carcerária de cerca de 758 mil pessoas, mas a capacidade do sistema prisional é de apenas 448 mil vagas, resultando em uma taxa de ocupação de 168% (BRASIL, 2020). A maioria das unidades prisionais não oferece condições básicas de higiene e saneamento, e a assistência médica é insuficiente em muitos casos.

Além disso, a falta de recursos humanos qualificados e de programas de ressocialização dos detentos dificultam a reinserção dessas pessoas na sociedade após o cumprimento da pena. Essa situação também afeta a segurança pública,

uma vez que as condições precárias de vida nas unidades prisionais podem levar à ocorrência de rebeliões e fugas, que colocam em risco a integridade de agentes penitenciários, da população e dos próprios detentos.

4.1.2. Dos servidores das unidades prisionais

Com base em dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Brasil conta com cerca de 40 mil servidores públicos trabalhando nas unidades prisionais do país. No entanto, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o déficit de agentes penitenciários em relação ao número de vagas é de 53,7% (CNJ, 2019).

Esse cenário gera diversas consequências, como a sobrecarga de trabalho para os servidores que estão em atividade e a falta de segurança para os próprios agentes, que muitas vezes precisam lidar com a superlotação e a violência nas unidades prisionais. Além disso, a falta de servidores públicos qualificados também dificulta a implementação de programas de ressocialização dos detentos, o que pode aumentar as chances de reincidência.

Outro problema enfrentado pelos servidores públicos das unidades prisionais é a questão salarial. Em muitos casos, os profissionais recebem remunerações abaixo da média do mercado e enfrentam condições precárias de trabalho, como falta de equipamentos de segurança e de infraestrutura adequada. Segundo o Sindicato dos Agentes Penitenciários de Minas Gerais (SINDASP-MG), a média salarial nacional para agentes penitenciários é de R\$ 2.600,00 (SINDASP-MG, 2020).

Diante desses desafios, é fundamental que o poder público invista na contratação e na capacitação de servidores públicos para as unidades prisionais, garantindo condições dignas de trabalho e salários justos para esses profissionais. Além disso, é preciso implementar políticas públicas que visem à ressocialização dos detentos, de forma a reduzir a reincidência e promover a segurança pública.

4.1.3. Dos investimentos nas unidades prisionais

De acordo com o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Ministério da Justiça, 2015, p. 10), elaborado pelo Ministério da Justiça em 2015, o investimento necessário para garantir condições mínimas de funcionamento das

unidades prisionais seria de cerca de R\$ 10,2 bilhões por ano. No entanto, segundo o mesmo estudo, o valor investido na área em 2014 foi de apenas R\$ 3,5 bilhões.

Além disso, a falta de investimentos na área de segurança pública tem impactos diretos na qualidade de vida dos agentes penitenciários e na segurança das unidades prisionais. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz em 2018 (www.soudapaz.org), cerca de 80% dos agentes penitenciários afirmam que o salário não é suficiente para cobrir as despesas básicas, e apenas 23% dos entrevistados se sentem seguros em seu ambiente de trabalho.

Diante desse cenário, é fundamental que sejam feitos investimentos significativos na área de segurança pública e no sistema prisional brasileiro, a fim de garantir condições mínimas de funcionamento das unidades prisionais e de proteção dos agentes penitenciários e dos detentos.

Já o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária lançado em 2019 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública traz metas e diretrizes para o sistema prisional brasileiro, incluindo a necessidade de investimentos financeiros.

De acordo com o documento, uma das metas é "aumentar os recursos financeiros e humanos destinados às atividades de execução penal, de forma a propiciar uma gestão mais eficiente, dotando as unidades prisionais de equipamentos, tecnologias e insumos que possibilitem a manutenção das condições de segurança e a garantia da dignidade dos presos, bem como a capacitação, treinamento e valorização dos profissionais do sistema prisional" (BRASIL, 2019, p. 22).

O Plano também prevê a necessidade de investimentos na infraestrutura das unidades prisionais, para adequar as condições de custódia aos padrões mínimos de dignidade humana e garantir a ressocialização dos presos. Para isso, o documento estabelece a meta de "construir e reformar estabelecimentos penais de acordo com as normas técnicas aplicáveis, promovendo a humanização das condições de custódia, e adequando-os às diferentes necessidades e perfil dos presos, bem como às especificidades regionais" (BRASIL, 2019, p. 23).

No entanto, o Plano não especifica os valores exatos dos investimentos financeiros necessários para atingir essas metas. Além disso, é importante ressaltar que os recursos destinados ao sistema prisional brasileiro têm sido historicamente insuficientes para garantir o funcionamento adequado das unidades prisionais e o

cumprimento das leis e normas nacionais e internacionais que regem a execução penal.

De acordo com a doutrina de Lopes Jr. (2018), "o subfinanciamento do sistema penitenciário brasileiro é um dos fatores que contribuem para a precariedade das condições de detenção e para a violação dos direitos humanos dos presos" (p. 245).

4.1.4. Das prisões e seus crimes

O sistema prisional brasileiro abriga uma quantidade significativa de pessoas que cometeram diversos tipos de ilícitos. De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em dezembro de 2020, a população carcerária do país era de 748.009 pessoas. Dentre elas, 306.734 foram condenadas por crimes relacionados ao tráfico de drogas, o que representa 40,96% do total de presos.

Além disso, outros crimes cometidos pelos detentos incluem roubos (16,33%), crimes contra o patrimônio (13,39%), homicídios (11,63%) e estupro (2,40%), conforme mostra a tabela a seguir:

Tabela 01

Tipo de crime	Número de presos	Percentual
Tráfico de drogas	306.734	40,96%
Roubo	122.194	16,33%
Crimes contra o patrimônio	100.125	13,39%
Homicídio	86.934	11,63%
Outros	132.009	17,69%
Total	478.009	100,00%

Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen (2023)

É importante ressaltar que a superlotação das unidades prisionais e as más condições de infraestrutura e saneamento básico podem agravar a situação dos detentos, dificultando a ressocialização e aumentando a reincidência. Conforme aponta o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a superlotação nas prisões pode

gerar diversos problemas, como a proliferação de doenças e a violência entre os presos.

Nesse sentido, é necessário que o Estado promova políticas públicas efetivas para reduzir o número de presos e melhorar as condições das unidades prisionais, a fim de garantir os direitos humanos e a ressocialização dos detentos.

5 A PSICOLOGIA E A RESSOCIALIZAÇÃO

Passar anos em um espaço mínimo para suprir as necessidades mais básicas do ser humano não leva alguém a se sentir satisfeito com a sociedade, pelo contrário, o que deveria ser o objetivo da sanção criminal acaba tendo um efeito negativo sobre o presidiário, aumentando as chances de reincidência em vez de reinserção social. Isso é um dos principais fatores que contribuem para o fracasso do sistema prisional.

Ao analisar as relações sociais sob a perspectiva psicológica, é possível compreender as causas dessa falha e tentar minimizar ou corrigir a situação. No entanto, a atual condição do sistema prisional brasileiro não oferece aos presidiários condições adequadas para seguir um padrão de vida fora da prisão.

Compreender a ressocialização do apenado requer uma abordagem interdisciplinar, envolvendo a psicologia e outras áreas do conhecimento. Como aponta Silva e Queiroz (2018), a ressocialização depende principalmente do indivíduo, mas é influenciada por diversos fatores, como a infraestrutura das unidades prisionais, a disponibilidade de recursos e o acesso a programas de reintegração social.

De acordo com o psicólogo Ribeiro (2019), a ressocialização do apenado exige que sejam trabalhados aspectos psicológicos, como a autoestima, a autoconfiança e a capacidade de lidar com as emoções. Para tanto, é fundamental que os profissionais de psicologia que atuam nas unidades prisionais desenvolvam um trabalho individualizado, que leve em conta as particularidades de cada detento.

O psicólogo também destaca a importância da participação da família e da comunidade na ressocialização do apenado. Segundo Ribeiro (2019), a família pode ser uma importante aliada no processo de reintegração social, fornecendo apoio emocional e incentivando a busca por novas oportunidades. Já a comunidade pode

oferecer possibilidades de emprego e de atividades de lazer, que contribuem para a reinserção do apenado na sociedade.

Porém, é importante ressaltar que a ressocialização do apenado enfrenta diversos desafios, como a superlotação das unidades prisionais e a falta de investimentos em programas de reintegração social. Conforme é possível compreender pela obra de Barros (2019), as unidades prisionais no Brasil enfrentam sérios desafios relacionados à superlotação, condições insalubres, falta de atividades produtivas e altos índices de violência. Esses problemas dificultam a reintegração dos indivíduos condenados à sociedade e podem contribuir para uma maior taxa de reincidência criminal.

Nesse sentido, é necessário que o Estado invista em políticas públicas efetivas, que visem não apenas a punição, mas também a reintegração social do apenado. Como podemos entender pelos levantamentos de Pires e Santos (2020) que a reintegração social é um dos objetivos centrais da pena de privação de liberdade, e sua efetivação requer a implementação de diversas medidas, incluindo a humanização do sistema prisional, a disponibilização de oportunidades educacionais e profissionalizantes, e o suporte psicológico contínuo.

Dessa forma, é possível concluir que a ressocialização do apenado é um desafio complexo, que exige a atuação conjunta de diversos profissionais e setores da sociedade. É preciso compreender que a ressocialização é um processo gradual, que depende da vontade e do comprometimento do próprio apenado, mas que também é influenciado por fatores externos, como a infraestrutura das unidades prisionais e as políticas públicas implementadas pelo Estado.

5.1. A PSICOLOGIA ANTES E DEPOIS DO DELITO

De acordo com Sá (2007), a questão econômica aliada ao sentimento de desejo e satisfação, figura como um dos principais fatores que levam o indivíduo à criminalidade. A delinquência, por sua vez, representa uma atitude de confronto, antagonismo e oposição às normas e costumes da sociedade, cujas formas de manifestação podem ocorrer desde os primeiros anos de vida.

O conflito interno no indivíduo é evidente e pode ser originado a partir de dois pontos: comportamentos adquiridos em um ambiente hostil ou uma soma de

experiências recentes. Esse fenômeno não é muito diferente da realidade vivenciada por crianças e adolescentes que habitam em regiões periféricas de grandes cidades. É possível que esses indivíduos sejam influenciados pelo ambiente em que crescem ou pelas aspirações que possuem, levando-os a optar por comportamentos delinquentes como forma de alcançar o sucesso. Embora o determinismo (influência do meio) seja um fator importante, psicologicamente, não é o único e pode ser observado no perfil daqueles que decidem ou não ingressar na delinquência. Durante o desenvolvimento emocional, a capacidade de envolvimento surge desde as primeiras relações entre mãe e bebê, que posteriormente evolui para as relações sociais na fase adulta. É importante destacar que o envolvimento não se limita apenas a assumir a responsabilidade pelos próprios atos, mas também compreender os impulsos que os motivaram. (SÁ, 2007).

De acordo com Alvin August de Sá, a delinquência pode ser vista como uma forma de solucionar a privação emocional e o conflito de desejos. Essa motivação pode se manifestar através de duas teses: a destruição e o furto.

Na destruição, o indivíduo busca ultrapassar seus próprios limites e canalizar seus impulsos, buscando um ambiente que suporte sua tensão. Essa tese é comumente identificada em crimes contra a vida, integridade física e atos de vandalismo. Já na motivação pelo furto, a busca é obsessiva por algo que nunca será encontrado, expressando uma privação do objeto. Essa tese é identificada em crimes contra o patrimônio. (SÁ, 2007)

E ao cumprir sua pena, o ex-detento se depara com uma situação em que pode manifestar tanto a motivação por furto quanto a destrutividade. Por um lado, há a frustração na busca por recursos financeiros, orientada pela questão econômica e a insegurança com relação a ela. Por outro lado, há o medo de encarar novamente a sociedade, que pode levar a atitudes de confronto e hostilidade.

5.2. A RESSOCIALIZAÇÃO, DEPENDE DO SISTEMA OU DO APENADO?

Devido à sua condição inóspita, inadequada e corruptiva, os presídios apresentam uma grande necessidade de acompanhamento durante e após o

cumprimento da pena. Por essa razão, são criados centros de atendimento destinados a essa população.

De acordo com a doutrina da psicologia, a ressocialização é um processo que envolve tanto o indivíduo quanto o sistema prisional. Por um lado, é preciso que o apenado tenha motivação e disposição para se reabilitar e mudar seu comportamento. Por outro lado, o sistema prisional deve oferecer condições adequadas para a ressocialização, como programas de capacitação profissional, apoio psicológico e acesso à educação.

Segundo Bitencourt (2019) podemos compreender que, a reintegração dos indivíduos que cumprem pena depende, em grande medida, da implementação de políticas públicas que visem à sua reinserção social. Isso inclui garantir o acesso a oportunidades de trabalho e educação, bem como adotar medidas para preservar os laços familiares, combater a dependência química e abordar outros aspectos relevantes. Nesse sentido, é fundamental que o Estado invista em programas de ressocialização e na melhoria das condições das unidades prisionais.

Já Santos e Menezes (2018) deixam claro que a reintegração social dos indivíduos que cumprem pena depende, em grande parte, da motivação e disposição do apenado em se reabilitar e em promover mudanças em seu comportamento. Isso implica em um trabalho conjunto entre o apenado, profissionais da saúde e da justiça, a fim de criar um ambiente propício para a mudança.

É importante destacar ainda que a falta de investimentos e políticas públicas adequadas pode dificultar o processo de ressocialização. De acordo com o estudo "A ressocialização de presos no Brasil: um desafio para a psicologia jurídica" da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (ABPJ) (www.abpj.org.br), fica claro que a ressocialização representa um desafio que requer investimentos em políticas públicas, programas de prevenção à violência, justiça restaurativa e um sistema penitenciário que garanta a dignidade humana e respeite os direitos dos indivíduos privados de liberdade.

Dessa forma, pode-se concluir que a ressocialização é um processo que depende tanto do indivíduo quanto do sistema prisional, sendo necessária a colaboração de ambos para alcançar resultados satisfatórios. As políticas públicas e investimentos em programas de ressocialização são fundamentais para o sucesso desse processo.

No âmbito da psicologia, a compreensão dos atos antissociais envolve a investigação de todos os fenômenos relacionados ao comportamento do indivíduo que transgrediu a lei. É fundamental analisar os fatores que motivaram o indivíduo a cometer o ato, bem como as circunstâncias em que ocorreu e seu histórico pessoal e social, a fim de elaborar planos de intervenção adequados. Nesse sentido, é possível tornar o processo de reabilitação mais efetivo e realizar trabalhos preventivos de forma mais positiva (SERAFIM, 2003).

6 CONSIDERAÇÕES FINAS

A punição, a retaliação e a vingança são comportamentos inerentes à natureza humana. Como a convivência em sociedade requer o cumprimento de normas, a punição é necessária para aqueles que não as respeitam.

O sistema prisional brasileiro é amplamente conhecido por sua precariedade e necessita de uma revisão completa do modelo. Dessa forma, a atuação do psicólogo dentro desse contexto é essencial para garantir a proteção dos direitos humanos dos detentos e para assegurar que a Lei de Execução Penal seja realmente aplicada, buscando alcançar um resultado positivo e satisfatório para todos os envolvidos.

O objetivo da pena, estabelecido pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais, não se limita apenas a punir, mas também a preparar o indivíduo para sua reintegração à sociedade. Infelizmente, devido à precária estrutura e falhas no sistema penitenciário, a realidade dista muito desse objetivo. Sozinho, o sistema não é capaz de promover a ressocialização do detento, sendo necessário o auxílio da psicologia para estudo, avaliação e eventual tratamento do indivíduo.

Analisando sob uma perspectiva não objetiva de crime e punição, mas sim subjetiva, considerando a estrutura mental do indivíduo, seus desejos e experiências, o papel do psicólogo é crucial na reintegração do indivíduo à sociedade. Há uma crescente importância da interdisciplinaridade entre o Direito e a Psicologia, com o objetivo de promover a readaptação social do detento.

O trabalho de psicólogos no sistema prisional é crucial para mudar conceitos e preconceitos tanto dentro quanto fora do ambiente prisional. O foco está na readaptação dos indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade. Aqueles que acreditam que segregar e excluir os infratores é a solução ignoram que um dia eles

retornarão ao convívio social. Portanto, é importante buscar alternativas que promovam a reintegração desses indivíduos à sociedade.

O papel dos psicólogos no sistema prisional é fundamental para transformar os conceitos e preconceitos existentes, tanto dentro quanto fora das prisões. O objetivo principal é a reabilitação dos indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade. Aqueles que acreditam que a segregação e a exclusão dos infratores são as soluções ideais ignoram que, em algum momento, esses indivíduos retornarão ao convívio social. Assim, é essencial encontrar alternativas que favoreçam a reintegração desses indivíduos à sociedade.

REFERÊNCIAS

ABREU E LIMA, C. S. C. de. **Sistema Prisional Brasileiro: Análise das Unidades Prisionais Femininas**. São Paulo: Blucher, 2016.

ALMEIDA, J. R. **Visita íntima como política pública**. Revista Brasileira de Segurança Pública, n. 9, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA JURÍDICA. **A ressocialização de presos no Brasil: um desafio para a psicologia jurídica**. Disponível em: <http://www.abpj.org.br/noticias-aressocializacao-de-presos-no-brasil-um-desafio-para-a-psicologia-juridica>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

BARROS, J. J. R.; SANTOS, R. S. P. das. **Colônia agrícola penal: desafios para o sistema penitenciário brasileiro**. In: Encontro Nacional de Engenharia e Desenvolvimento Social, 2020, Recife. Anais... Recife: UFRPE, 2020.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 13. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BATISTA, N.; RIOS, R. **A crise do sistema penitenciário brasileiro e a necessidade de um modelo de gestão penitenciária moderno**. In: Revista Brasileira de Ciências Policiais, v. 8, n. 1, p. 187-208, 2019.

BENEVIDES-PEREIRA, Ana Maria T. **Resiliência, vulnerabilidade e**

ressocialização em contexto prisional. Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, v. 31, n. spe, p. 166-179, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000500013. Acesso em: 13 mai. 2023.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral - 1.** 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 03 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. **Altera a Lei de Execução Penal e a Lei de Crimes Hediondos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 03 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Institui o Pacote Anticrime.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 03 mai. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária.** 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ministerio-da-justica-lanca-plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria>. Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária.** Brasília: MJSP, 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Informações Penitenciárias - Infopen Dezembro 2020.** Brasília: MJSP/DEPEN, 2021. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen-dezembro-2020.pdf>. Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)** - junho de 2020. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Execução Penal.** 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

CARVALHO, S. A. **Colônias agrícolas penais: ressocialização pelo trabalho.** Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 39-57, 2014.

CNJ. **Relatório Justiça em Números 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros/>. Acesso em: 14 maio 2023.

CNJ. **Relatório Justiça em Números 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros/>. Acesso em: 14 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Infográfico: **superlotação carcerária no Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/infograficos/superlotacao-carceraria-no-brasil/>. Acesso em: 14 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Trabalho no sistema prisional: um estudo sobre os efeitos da remuneração e do modelo de gestão**. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP). **Resolução nº 06**, de 29 de junho de 2012.

COSTA, Edinilsa Ramos de Souza; ROCHA, Samuel Antônio da. **A ressocialização de presos na ótica da psicologia jurídica: uma análise da efetividade das políticas públicas**. Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, v. 36, n. spe, p. 150-163, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932016000500150&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 mai. 2023.

CUNHA, Carlos Moraes da. **A ressocialização do preso no contexto do sistema prisional brasileiro**. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/20311/1/2018_CarlosMoraesdaCunha.pdf. Acesso em: 13 mai. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Execução Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DE PAULA FILHO, Wilson; BARROS, Geane Alzira; GOMES, Elaine. **O sistema penitenciário federal brasileiro e seus reflexos na execução penal**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v. 47, n. 1, p. 169-187, 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório sobre educação nas prisões do estado do Rio de Janeiro**. 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Ressocialização e prisão no Brasil**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.defensoria.rj.def.br/_uploads/34d6b0a6-ffba-47d8-8ce8-14ed6095b5dc_RELATORIO%20RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%20E%20PRIOS%20NO%20BRASIL%20WEB.pdf. Acesso em: 03 maio 2023.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Informações Penitenciárias - Infopen**. Disponível em: <https://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 14 maio 2023.

DOTTI, R.; SARLET, I. W. **A dignidade da pessoa humana e a execução penal**. In: Revista Jurídica, v. 65, n. 487, p. 39-50, 2018.

FARIA, J. A. M. **Unidades prisionais de segurança máxima: análise das medidas de segurança e seus efeitos sobre os presos**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 198, p. 61-80, abr./jun. 2013.

FGV DIREITO RIO. **Relatório final: diagnóstico sobre mulheres encarceradas no estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/arquivos/Relatorio-Final-Diagnostico-Mulheres-Encarceradas-no-RJ.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2023.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Ressocialização de mulheres no sistema prisional: uma análise das necessidades específicas**. 2019.

G1. Rio Grande do Norte. **Entenda o que pode estar por trás do histórico de ataques de facções no RN**. 16 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2023/03/16/entenda-o-que-pode-estar-por-tras-do-historico-de-ataques-de-faccoes-no-rn.ghtml>. Acesso em: 3 mai. 2023.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen**. Departamento Penitenciário Nacional, 2020.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Retrato da Segurança Pública**. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2018. Disponível em: https://www.soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/05/Relatorio_Anual_2018_WEB-2.pdf. Acesso em: 14 maio 2023.

KAHWAGE, Saulo Versiani. **O trabalho penitenciário como medida de ressocialização do preso: uma análise crítica do sistema prisional brasileiro**. 2016. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) - Faculdade Estácio de Belém, Belém, 2016.

KLIEMANN, A. S. **A participação social como instrumento de democratização da gestão pública: o caso do sistema prisional**.

LIMA, Guilherme G. de; MELO, Rafael F. de. **Assistência jurídica ao preso no Brasil: reflexões sobre a garantia dos direitos humanos**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 6, n. 1, p. 39-59, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Os muitos brasis: saúde e população na década de 80**. HUCITEC, 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen**. Brasília: DEPEN, 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias. [S.I.]**: DEPEN, 2021. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMjUyYjUyMjMtZjI2NS00MjNiLWJlOWUtYjFkNjA3MDI3YzhliwidCI6IjYyYjRmOTFmLWUwZmMtNDQ1YS1hM2Q5LWNiMzhiMzhlNTI4ZCJ9>. Acesso em: 26 mar. 2023.

Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)** - dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/2021/janeiro/levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-infopen-dezembro-de-2020>. Acesso em: 14 maio 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

NUNES, Marcella Campos. **A importância da cultura na ressocialização dos presos: uma análise do sistema prisional brasileiro**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019.

OLIVEIRA, A. C. A.; BISPO, R. A. **Sistema Penitenciário Brasileiro: análise crítica e perspectivas para a sua melhoria**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 132, p. 127-149, 2017.

PINTO, Robson Rodrigues. **Educação nas prisões: um estudo comparativo entre Brasil e Portugal**. 2017. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017.

PIRES, Rafaela da Cruz. **A Lei de Execução Penal brasileira e a realidade carcerária no país**. In: FERRARI, Karine M. et al. (org.). Direitos Humanos: reflexões sobre a atualidade. Ponta Grossa: Atena Editora, 2019. p. 133-147.

SANTOS, G. L.; MENEZES, I. S. **A ressocialização do apenado e os reflexos no processo de execução penal**. Revista Brasileira de Direito, v. 14, n. 1, p. 62-73, 2018.

SILVA, Fábio Costa Morais de Sá e; et al. **Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro**. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Conselho Federal de Psicologia – CFP. Brasília, 2007.

SILVA, T. S. da. **Sistema Penitenciário Brasileiro: um olhar sobre o fracasso da ressocialização**. Revista do Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais, Manaus, v. 8,

n. 2, p. 25-37, 2019.

SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DE MINAS GERAIS (SINDASP-MG). **Agentes penitenciários - Quanto ganha?** Disponível em: <https://sindaspmg.com.br/agentes-penitenciarios-quanto-ganha/>. Acesso em: 14 maio 2023.

SOUZA, Priscilla Rodrigues de; COUTINHO, Ricardo Ramalho. **A crise.**

VERSINAI, A. **O papel do trabalho na ressocialização do preso.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4865, 10 jun. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50341/o-papel-do-trabalho-na-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 03 maio 2023.